

**DECRETO Nº 259/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**REGULAMENTA A PRÉ-QUALIFICAÇÃO  
PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC.**

O Prefeito Municipal de Serra Alta/SC, Estado de Santa Catarina, usando de competência privativa que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica Municipal,

**Considerando** a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

**Considerando** a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

**Considerando** que a Pré-qualificação é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a pré-qualificação, procedimento auxiliar previsto no art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Serra Alta/SC.

**Art. 2º** Conforme art. 6º, XLIV da Lei Federal nº 14.133/2021, pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

§ 1º Nos termos do art. 6º, L da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de contratação, que é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, tem a função de receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser:

**I -** Realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores (art. 80, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021);

**II -** Parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 80, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021).

**§ 3º** A pré-qualificação selecionará previamente (art. 80, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021):

**I -** Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

**II -** Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

**Art. 3º** O procedimento da pré-qualificação ocorrerá da seguinte forma:

**I -** Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e/ou outros documentos;

**II -** Definição da pré-qualificação, conforme § 2º do artigo anterior;

**III -** Justificativa para realização da pré-qualificação, informando objetivamente o motivo de não deixar para o momento do processo licitatório, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

**IV -** Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de pré-qualificação, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

**V -** Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2º:

**a)** Informações mínimas necessárias para definição do objeto (art. 80, § 3º, I da Lei Federal nº 14.133/2021);

**b)** Modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento (art. 80, § 3º, II da Lei Federal nº 14.133/2021);

**c)** Impedimentos de participação;

**d)** Documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens (art. 80, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021);

**e)** A necessidade de amostra ou prova de conceito do bem (art. 41, II da Lei Federal nº 14.133/2021);

**f)** Local/forma de apresentação dos documentos;

**g)** Comissão de contratação que avaliará os requisitos/documentos para a pré-qualificação;

**h)** Critérios de avaliação que a comissão utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento

deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei Federal n 14.133/2021 (art. 78, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

**i)** Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

**VI** - Remessa do processo de pré-qualificação para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da realização de pré-qualificação;

**VII** - Divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deve ser mantido à disposição do público, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 80, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

**VIII** - Feita a apresentação de documentos, deverá a comissão de contratação examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição (art. 80, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021);

**IX** - A análise pela comissão de contratação deverá ser registrada em ata, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital, devendo ao final ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso;

**X** - Para aceitação da pré-qualificação, a comissão de contratação deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração e garantia que o procedimento da pré-qualificação é adequado e suficiente, de que as premissas adotadas são compatíveis com o anseio da Administração Pública Municipal e de que a metodologia proposta para pré-qualificação é a que propicia maior segurança técnica entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital (analogia ao art. 81, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021);

**XI** - Homologação pela autoridade competente quanto ao parecer da comissão de contratação, devendo a homologação ser publicada nos mesmos termos do edital;

**XII** - Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público (art. 80, § 9º da Lei Federal nº 14.133/2021);

**XIII** - Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 80, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

**§ 1º** Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte (art. 80, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021):

**I** - Quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral (art. 78, V c/c arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021);

**II** - Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§ 2º** Acerca do **inciso I**, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR deverão cumprir os requisitos

indicados em regulamento próprio, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, quando houver.

§ 3º Acerca do **inciso VI**, o parecer jurídico poderá ser dispensado nas hipóteses previstas em regulamento específico, conforme art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Acerca do **inciso VII**:

- I - A divulgação do edital deve ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme art. 174, § 2º, III da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II - Apenas no caso do art. 176, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto o PNCP não for implementado e efetivamente viabilizado para a Administração Pública Municipal, a divulgação será realizada no Diário Oficial dos Municípios – DOM e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;
- III - A autoridade competente poderá, diante da ocorrência de situações que assim recomendam e independentemente do valor estimado do objeto que se pretende contratar via credenciamento, deliberar a ampliação da publicidade, como por exemplo publicação em jornal de grande circulação e outros meios de comunicação social.

§ 5º Acerca dos **incisos IV e XI**, a autoridade competente observará e aplicará, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 4º** A pré-qualificação de licitante:

- I - Não o define vencedor do processo licitatório;
- II - Não atribuirá direito de preferência;
- III - Não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;
- IV - Não o torna contratado.

**Art. 5º** A pré-qualificação de bem:

- I - Não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.

**Art. 6º** Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade (art. 80, § 8º da Lei Federal nº 14.133/2021):


- I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**Art. 7º** A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados (art. 80, § 10 da Lei Federal nº 14.133/2021).

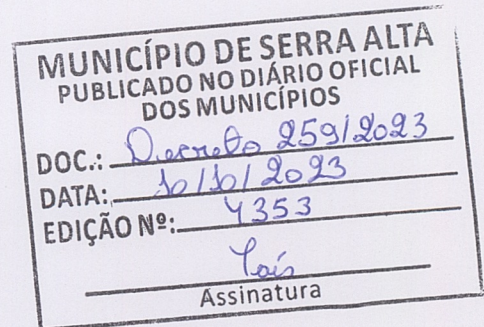
**Art. 8º** Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Serra Alta/SC, 06 de outubro de 2023.



**RAFAEL MARIN**  
Prefeito Municipal



Art. 6º Para a contratação do credenciado deverá ser feito Documento de formalização de demanda, a fim de ser formalizada contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O Documento de Formalização de Demanda – DFD deverá cumprir os requisitos indicados em regulamento próprio, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, quando houver.

§ 2º Ainda, o Documento de Formalização de Demanda – DFD deverá apresentar justificativa para realização da contratação direta de credenciado ao invés da realização de processo licitatório, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

§ 3º A contratação direta deverá cumprir os requisitos indicados em regulamento próprio.

§ 4º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital, conforme art. 79, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Serra Alta/SC, 06 de outubro de 2023.

RAFAEL MARIN  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 259/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

Publicação Nº 5197944

DECRETO Nº 259/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA A PRÉ-QUALIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC.

O Prefeito Municipal de Serra Alta/SC, Estado de Santa Catarina, usando de competência privativa que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 3º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que a Pré-qualificação é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a pré-qualificação, procedimento auxiliar previsto no art. 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Serra Alta/SC.

Art. 2º Conforme art. 6º, XLIV da Lei Federal nº 14.133/2021, pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

§ 1º Nos termos do art. 6º, I da Lei Federal nº 14.133/2021, a comissão de contratação, que é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, tem a função de receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser:

I - Realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores (art. 80, § 6º da Lei Federal nº 14.133/2021);

II - Parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 80, § 7º da Lei Federal nº 14.133/2021).

§ 3º A pré-qualificação selecionará previamente (art. 80, caput da Lei Federal nº 14.133/2021):

I - Licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - Bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Art. 3º O procedimento da pré-qualificação ocorrerá da seguinte forma:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e/ou outros documentos;

II - Definição da pré-qualificação, conforme § 2º do artigo anterior;

III - Justificativa para realização da pré-qualificação, informando objetivamente o motivo de não deixar para o momento do processo licitatório, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

IV - Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de pré-qualificação, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

V - Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 2º:

a) Informações mínimas necessárias para definição do objeto (art. 80, § 3º, I da Lei Federal nº 14.133/2021);

b) Modalidade, forma da futura licitação e os critérios de julgamento (art. 80, § 3º, II da Lei Federal nº 14.133/2021);

c) Impedimentos de participação;

d) Documentos para pré-qualificação a fim de demonstrar as condições de habilitação a serem cumpridas por licitantes ou as exigências técnicas ou de qualidades que precisam ser atendidas pelos bens (art. 80, caput da Lei Federal nº 14.133/2021);

e) A necessidade de amostra ou prova de conceito do bem (art. 41, II da Lei Federal nº 14.133/2021);

f) Local/forma de apresentação dos documentos;

g) Comissão de contratação que avaliará os requisitos/documentos para a pré-qualificação;

h) Critérios de avaliação que a comissão utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 78, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

i) Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

VI - Remessa do processo de pré-qualificação para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da realização de pré-qualificação;

VII - Divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deve ser mantido à disposição do público, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (art. 80, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

VIII - Feita a apresentação de documentos, deverá a comissão de contratação examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição (art. 80, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021);

IX - A análise pela comissão de contratação deverá ser registrada em ata, com texto objetivo e técnico, discorrendo sobre os critérios de avaliação previstos no edital, devendo ao final ser assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso;

X - Para aceitação da pré-qualificação, a comissão de contratação deverá elaborar parecer técnico fundamentado com a demonstração e garantia que o procedimento da pré-qualificação é adequado e suficiente, de que as premissas adotadas são compatíveis com o anseio da Administração Pública Municipal e de que a metodologia proposta para pré-qualificação é a que propicia maior segurança técnica entre as demais possíveis, devendo o parecer ser publicado nos mesmos termos do edital (analogia ao art. 81, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021);

XI - Homologação pela autoridade competente quanto ao parecer da comissão de contratação, devendo a homologação ser publicada nos mesmos termos do edital;

XII - Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público (art. 80, § 9º da Lei Federal nº 14.133/2021);

XIII - Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração (art. 80, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021).

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte (art. 80, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021):

I - Quando aberta a licitação, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral (art. 78, V c/c arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133/2021);

II - Quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º Acerca do inciso I, o Documento de Formalização de Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Termo de Referência – TR deverão cumprir os requisitos indicados em regulamento próprio, bem como deverá ser indicada a previsão da contratação no Plano de Contratações Anual – PCA, quando houver.

§ 3º Acerca do inciso VI, o parecer jurídico poderá ser dispensado nas hipóteses previstas em regulamento específico, conforme art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Acerca do inciso VII:

I - A divulgação do edital deve ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme art. 174, § 2º, III da Lei Federal nº 14.133/2021.

II - Apenas no caso do art. 176, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, enquanto o PNCP não for implementado e efetivamente viabilizado para a Administração Pública Municipal, a divulgação será realizada no Diário Oficial dos Municípios – DOM e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;

III - A autoridade competente poderá, diante da ocorrência de situações que assim recomendem e independentemente do valor estimado do objeto que se pretende contratar via credenciamento, deliberar a ampliação de publicidade, como por exemplo publicação em jornal de grande circulação e outros meios de comunicação social.

§ 5º Acerca dos incisos IV e XI, a autoridade competente observará e aplicará, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º A pré-qualificação de licitante:

I - Não o define vencedor do processo licitatório;

II - Não atribuirá direito de preferência;

III - Não implicará em pagamento/remuneração, nem mesmo ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação;

IV - Não o torna contratado.

Art. 5º A pré-qualificação de bem:

I - Não implicará em ressarcimento de qualquer gasto para a realização da pré-qualificação, inclusive se solicitada amostra ou prova de conceito do bem.

Art. 6º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade (art. 80, § 8º da Lei Federal nº 14.133/2021):

I - De 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - Não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 7º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados (art. 80, § 10 da Lei Federal nº 14.133/2021).

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Serra Alta/SC, 06 de outubro de 2023.

RAFAEL MARIN  
Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 260/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

Publicação Nº 5197948

DECRETO Nº 260/2023 – DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA/SC.

O Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de competência privativa que lhe confere o art. 40 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Considerando que o Procedimento de Manifestação de Interesse é um dos procedimentos auxiliares, que deve obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, § 1º);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento de manifestação de interesse, procedimento auxiliar previsto no art. 81 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Serra Alta/SC.

Art. 2º O Município poderá solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, devendo ser observados no mínimo os seguintes critérios basilares:

- I - Observância de diretrizes e premissas definidas pelo Município;
- II - Consistência e coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III - Adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV - Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V - Demonstração comparativa de custo e benefício da proposta da iniciativa privada em relação a opções funcionalmente equivalentes; e
- VI - Impacto socioeconômico da proposta da iniciativa privada para a necessidade pública, se aplicável.

Art. 3º A solicitação de que trata o art. 2º ocorrerá mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, que se desenvolverá da seguinte forma:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência e/ou outros documentos;
- II - Identificação da questão de relevância pública que necessita de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras, demonstrando as consequências acerca da resolução da questão de relevância pública identificada;
- III - Justificativa e demonstração da necessidade de solicitar à iniciativa privada a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para a questão de relevância pública identificada, com indicação das diretrizes e premissas que a iniciativa privada precisa observar com vistas ao atendimento do interesse público;
- IV - Autorização da autoridade competente para abertura do procedimento de manifestação de interesse, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- V - Designação da comissão de contratação, nos termos do art. 6º, I da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI - Elaboração de Edital de Chamamento Público, que conterá, no mínimo, de acordo com a questão de relevância pública identificada:

a) Questão de relevância pública que precisa do estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

b) Requisitos de participação da iniciativa privada, podendo ser solicitada a demonstração de experiência na realização de estudos, investigações, levantamentos ou projetos de soluções inovadoras similares elaborados para questões de relevância pública similares;

c) Prazo, em dias úteis e proporcional à questão de relevância pública identificada, para a iniciativa privada apresentar o estudo, investigação, levantamento ou projeto de solução inovadora;

d) Local/forma de apresentação do documento elaborado pela iniciativa privada;

e) Data da sessão pública que o Município realizará a avaliação do documento elaborado pela iniciativa privada;

f) Comissão de contratação que avaliará os requisitos/documentos para a pré-qualificação;

g) Critérios de avaliação que a comissão utilizará para análise dos documentos e, se for o caso, da amostra ou prova de conceito do bem, sendo que o julgamento deverá observar, no que couber, o Capítulo V (Do Julgamento) do Título II (Das Licitações) da Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 78, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021);

h) Pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos

i) Informação expressa do art. 4º deste decreto;

VII - Remessa do processo de procedimento de manifestação de interesse para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da realização de procedimento de manifestação de interesse;

VIII - Divulgação do Edital de Chamamento Público, o qual deve ser mantido à disposição do público;

IX - Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão técnica e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

j) Cumprimento dos requisitos dos participantes;

k) Se o que foi elaborado pelos participantes atende os critérios de avaliação definidos no edital;

l) Necessidade de realização de diligências para melhor avaliação do que foi elaborado pela iniciativa privada.